



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

PROJETO DE LEI Nº ~~5177~~, DE 14 DE Agosto DE 2024.

Autor: Mesa Diretora

Dispõe sobre a fixação e sobre o pagamento do Subsídio de Prefeito, Vice-Prefeito e de Secretários Municipais para Legislatura de 2025 a 2028, no Município de Caçapava do Sul/RS.

14559/2024

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PROTÓCOLO
DATA: 14/08/2024
Horário: 11 h. 20 min
Entrega: () mão
() correio
Assinatura: <i>AFW</i>
Secretário (a)

Art. 1º - O Subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, para o período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, no município de Caçapava do Sul, é fixado de acordo com os seguintes valores:

I – Prefeito: R\$ 17.698,80 (dezessete mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta centavos)

II – Vice-Prefeito: R\$ 8.849,40 (oito mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos)

III – Secretários Municipais: R\$ 8.107,73 (oito mil, cento e sete reais e setenta e três centavos);

§ 1º - O Vice-Prefeito somente fará jus a remuneração mensal permanente, caso realize atribuições administrativas de caráter permanente na administração, que deverão estar previstas em lei ou em norma de caráter hierárquico inferior.

§ 2º - No caso de substituição do Prefeito, durante seus impedimentos legais, licenças e ausências, o Vice-Prefeito receberá proporcionalmente aos dias de titularidade do cargo, o valor do subsídio mensal previsto no inciso I.

§ 3º - Até o dia 20 de dezembro de cada ano, o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais receberão gratificação natalina em valor equivalente ao seu respectivo subsídio mensal.

§ 4º - As férias do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais observarão as seguintes regras:

I – serão gozadas em períodos de 30 dias, a partir de 1º de janeiro de 2026;

II – serão remuneradas com adicional de um terço, calculado sobre o valor do respectivo subsídio mensal;

III – as férias equivalentes ao período de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2028, serão indenizadas a partir de janeiro de 2029.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

§ 5º - É facultado, ao Prefeito, quando for servidor titular de cargo, emprego e função, optar pela sua remuneração de origem.

Art. 2º - O valor do subsídio mensal de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Secretários Municipal será anualmente revisado no mês de fevereiro pelo índice oficial do município, conforme o inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, caso inexista dispositivo legal que contrarie o disposto neste artigo.

Art. 3º - O valor do subsídio mensal de Prefeito e de Vice-Prefeito não poderá ser alterado durante a Legislatura.

Parágrafo único - A revisão prevista no art. 2º desta Lei não é considerada como alteração de valor do subsídio mensal, limitando-se a assegurar a irredutibilidade da remuneração, em relação ao valor de origem.

Art. 4º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais contribuirão, no período a que se refere esta Lei, para o Regime Geral de Previdência Social, observadas as regras previstas na Legislação Federal Previdenciária.

Parágrafo único - No caso de o Prefeito, de Vice-Prefeito ou de Secretários Municipal ser titular de cargo efetivo, a contribuição será feita para o respectivo Regime Próprio de Previdência Social, observadas as regras da legislação previdenciária aplicável ao caso.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2025, cessando seus efeitos em 31 de dezembro de 2028.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES
DE CAÇAPAVA DO SUL, em 08 de julho de 2024.


Ver^a. Jussarete Vargas
Presidente


Ver. Antonio Almeida Filho
Vice-Presidente


Ver^a. Mirella Fernandes Biacchi
1º Secretário


Ver. Paulo Sérgio Dutra Pereira
2º Secretário



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Anexa ao Projeto de Lei nº/2024

Senhores Vereadores

O Projeto de Lei em questão visa disciplinar a fixação dos Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, para a próxima Legislatura e atende ao que dispõe a lei Orgânica Municipal em seus artigos 35, parágrafo único e 37, V, assim como a Constituição Federal em seu art. 29, V e VI, b, e VIII, combinado com o que determina os art. 37, X, XI, e 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, todos da Carta Maior e de acordo com a Lei Complementar Federal nº 173 de 27 de maio de 2020.

Há dotação orçamentária e não há necessidade de impacto financeiro visto que os valores permanecem inalterados;

A matéria é legal devendo prosseguir em seus trâmites.

A apreciação dos Nobres Pares.

Caçapava do Sul, 08 de julho de 2024


Ver^a. Jussarete Vargas
Presidente


Ver. Antonio Almeida Filho
Vice-Presidente


Ver^a. Mirella Fernandes Biacchi
1º Secretário


Ver. Paulo Sergio Dutra Pereira
2º Secretário



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

Descrição dos artigos citados que amparam e justificam a apresentação do referido Projeto de Lei:

Lei Orgânica Municipal:

Art. 35 - O mandato de Vereador é remunerado, nos termos de legislação pertinente.

Parágrafo Único - A remuneração dos Vereadores será fixada em decreto legislativo, no último ano de cada legislatura e antes das eleições que então se procederem, só podendo ser alterada, no decurso da legislatura seguinte em que vigorar a remuneração, nas hipóteses previstas na legislação pertinente.

Art. 37 - Compete, exclusivamente, a Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

...

V - fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observado o disposto na Constituição Federal;

Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

...

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

...

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

...

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

...

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

...

III - renda e proventos de qualquer natureza;

...

§ 2º O imposto previsto no inciso III :

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;